



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES: 1.00716/2026-80

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 18ª
REGIÃO/GO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CONFLITO NEGATIVO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. MATÉRIAS DE NATUREZA FUNCIONAL-ESTATUTÁRIA. PROFESSORES DA REDE DE ENSINO PÚBLICA MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

I. TRATA-SE DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTAURADO COM A FINALIDADE DE DEFINIR O ÓRGÃO MINISTERIAL COM ATRIBUIÇÃO PARA APURAR SUPOSTAS VIOLAÇÕES COLETIVAS A DIREITOS FUNCIONAIS, REMUNERATÓRIOS E ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LUZIÂNIA/GO.

II. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.395, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEFINIU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO QUE DIZ RESPEITO À EXPRESSÃO “RELAÇÃO DE TRABALHO”, PREVISTA NO ART. 114, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO SE APLICANDO NAS CAUSAS AJUIZADAS PARA DISCUSSÃO DE RELAÇÃO JURÍDICO-ESTATUTÁRIA ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES.

III. A FIM DE DELIMITAR A ATRIBUIÇÃO PARA A CONDUÇÃO DO FEITO, A CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EDITOU O ENUNCIADO Nº 28, VOLTADO À PROTEÇÃO DE SITUAÇÕES QUE, EMBORA INSERIDAS NA RELAÇÃO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS, POSSUEM REPERCUSSÃO SOCIAL RELEVANTE OU REFLETEM DIRETAMENTE NA EFICÁCIA E CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

IV. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 736 DO STF. DISTINÇÃO DAS AÇÕES VOLTADAS À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COM AQUELAS QUE BUSCAM O RECONHECIMENTO DE VANTAGENS FUNCIONAIS, DIREITOS REMUNERATÓRIOS OU CRITÉRIOS DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL DECORRENTES DO REGIME ESTATUTÁRIO.

V. SALVO QUANTO AO ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL CONTRA OS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JÁ RECONHECIDO PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COMO SENDO DE SUA ATRIBUIÇÃO, AS DEMAIS SITUAÇÕES DESCRITAS NA MANIFESTAÇÃO QUE DEU ORIGEM AOS AUTOS EXTRAJUDICIAIS DO MPMO N.º 202600283493 NÃO SE AMOLDAM ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ENUNCIADO N.º 28 DA CCR/MPT.

VI. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, na 2ª Sessão Plenário Virtual, **por unanimidade**, em julgar procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos do artigo 152-G do RICNMP.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2026.

(Assinado Eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES: 1.00716/2026-80

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 18ª
REGIÃO/GO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CONFLITO NEGATIVO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. MATÉRIAS DE NATUREZA FUNCIONAL-ESTATUTÁRIA. PROFESSORES DA REDE DE ENSINO PÚBLICA MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

I. TRATA-SE DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTAURADO COM A FINALIDADE DE DEFINIR O ÓRGÃO MINISTERIAL COM ATRIBUIÇÃO PARA APURAR SUPOSTAS VIOLAÇÕES COLETIVAS A DIREITOS FUNCIONAIS, REMUNERATÓRIOS E ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LUZIÂNIA/GO.

II. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.395, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEFINIU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO QUE DIZ RESPEITO À EXPRESSÃO “RELAÇÃO DE TRABALHO”, PREVISTA NO ART. 114, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO SE APLICANDO NAS CAUSAS AJUIZADAS PARA DISCUSSÃO DE RELAÇÃO JURÍDICO-ESTATUTÁRIA ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES.

III. A FIM DE DELIMITAR A ATRIBUIÇÃO PARA A CONDUÇÃO DO FEITO, A CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EDITOU O ENUNCIADO Nº 28, VOLTADO À PROTEÇÃO DE SITUAÇÕES QUE, EMBORA INSERIDAS NA RELAÇÃO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS, POSSUEM REPERCUSSÃO SOCIAL RELEVANTE OU REFLETEM DIRETAMENTE NA EFICÁCIA E CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

IV. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 736 DO STF. DISTINÇÃO DAS AÇÕES VOLTADAS À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COM AQUELAS QUE BUSCAM O RECONHECIMENTO DE VANTAGENS FUNCIONAIS, DIREITOS REMUNERATÓRIOS OU CRITÉRIOS DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL DECORRENTES DO REGIME ESTATUTÁRIO.

V. SALVO QUANTO AO ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL CONTRA OS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JÁ RECONHECIDO PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COMO SENDO DE SUA ATRIBUIÇÃO, AS DEMAIS SITUAÇÕES DESCRITAS NA MANIFESTAÇÃO QUE DEU ORIGEM AOS AUTOS EXTRAJUDICIAIS DO MPMO N.º 202600283493 NÃO SE AMOLDAM ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ENUNCIADO N.º 28 DA CCR/MPT.

VI. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de conflito negativo parcial de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face do Ministério Público do Estado de Goiás, em razão de controvérsia sobre a atribuição para apurar (i) suposto assédio moral contra professores da rede de ensino do município de Luziânia/GO; (ii) contagem do período de recreio/intervalo intrajornada do magistério como tempo efetivo de serviço para fins remuneratórios e pagamento de retroativo; (iii) descontos da Gratificação Exclusiva Docente (GED), por afastamentos por motivo de saúde, com base na Lei Municipal n.º 4.545/2023; e (iv) reconhecimento, para fins de adicionais por tempo de serviço e licença-prêmio, do período de que trata a Lei Complementar Federal n.º 173/2020.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2. Consta nos autos a narrativa da manifestação que deu origem aos Autos Extrajudiciais do MPGO nº 202600283493, nos seguintes termos:

[...]

III. DOS FATOS

1. Do Descumprimento da Jurisprudência do STF: O Calvário do "Recreio" e o Veto ao Descanso Mínimo

Os docentes da rede municipal de ensino de Luziânia cumprem jornadas de regência em que, rotineiramente, são compelidos a supervisionar, acompanhar e resguardar a integridade física dos alunos durante o período correspondente ao "recreio" ou intervalo intrajornada (15 minutos). Durante este lapso, o profissional permanece sob o poder diretivo da Administração, tolhido de sua plena autonomia, sem tempo hábil sequer para a fruição de um breve repouso ou alimentação mínima (o elementar "cafezinho").

Ocorre que a matéria atinente ao cômputo desse intervalo como tempo de efetivo trabalho já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). No julgamento definitivo do Tema 964 da Repercussão Geral (RE 964.676), relatado pelo Ministro Dias Toffoli e chancelado pela unanimidade da Suprema Corte, restou consolidada a tese jurídica de que o período de recreio integra a jornada do professor quando este permanece à disposição da escola.

A tese transitou em julgado, operando efeitos erga omnes e eficácia vinculante, obstando qualquer possibilidade de manejo de recursos protelatórios pela municipalidade (tais como Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, Agravos Internos ou Recursos Extraordinários, dos quais a Administração já decaiu do direito de opor). A Suprema Corte também sedimentou o direito ao recebimento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal (últimos 5 anos).

Contudo, a Secretaria Municipal de Educação e o Prefeito Municipal mantêm obsequioso e ilegal silêncio. Nenhuma nota técnica, portaria orientadora ou decreto executivo foi publicado no Diário Oficial do Computo ou nos canais oficiais de comunicação para estabelecer um cronograma de adequação ou atendimento ao mandamento constitucional. A diretriz fática é o enriquecimento ilícito da Administração Pública às custas do desgaste biológico do educador.

2. Da Velocidade para o Desconto: A Lei Municipal nº 4.545/2023 e o Cerceamento ao Direito de Adoecer

Em flagrante assimetria moral e administrativa, enquanto o Executivo se arrasta para cumprir decisões do STF, demonstrou agilidade legislativa incomum ao propor e sancionar normas punitivas. Recentemente, a Câmara Municipal de Luziânia (localizada na Rua Professor José Maria de Araújo, Centro, CNPJ: 01.169.576/0001-20) chancelou alterações drásticas sobre a folha de pagamento dos docentes.

A legislação municipal que rege a Gratificação Exclusiva Docente (GED) passou a prever o desconto linear e imediato dessa verba em razão de faltas, ainda que justificadas por motivos de tratamento de saúde própria ou de dependentes (atestados médicos, odontológicos ou comparecimentos no horário de regência). O professor que necessita acompanhar pais idosos e enfermos, filhos menores com deficiência em tratamento habitual, ou o próprio cônjuge doente, vê seus proventos brutalmente decotados. Embora a GED possua natureza de gratificação de regência e sua regulamentação goze de certa discricionariedade, a forma inflexível de aplicação espalha o pânico na rede: pune-se a infelicidade do adoecimento com o confisco salarial.

3. Da Inércia no "Descongelamento" dos Direitos (Lei Complementar nº 173/2020)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Outro ponto de insurgência desta denúncia coletiva repousa sobre a tese do "DESCONGELA JÁ!", referente ao cômputo do tempo de serviço entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de adicionais de tempo de serviço e licenças-prêmio, afetados pela Lei Complementar Federal nº 173/2020. Após pacificação jurídica nacional sinalizando que o período deve ser computado retroativamente para concessão futura dos direitos, a Secretaria de Educação de Luziânia limitou-se a emitir comunicados desencorajando os servidores a ingressarem com Processos Administrativos individuais. Prometeu-se uma solução de ofício que, até a presente data, permanece sepultada na inércia autocrática da pasta.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E AFRONTA À LEGALIDADE

A conduta omissiva da Secretária de Educação e do Prefeito Municipal viola frontalmente o Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF/88) e o Princípio da Eficiência. Na esfera estadual, a Lei Estadual de Goiás nº 20.756/2020 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis), aplicada subsidiariamente ou como balizamento moral e técnico, reforça o dever de assiduidade e a contraprestação devida pelo tempo em que o servidor permanece sub potestate (sob o poder) do Estado.

Fazer o paralelo analógico com o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) torna-se imperativo para demonstrar o absurdo da tese municipal. O artigo 4º da CLT preconiza de forma cristalina:

"Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens."

Ora, se no regime celetista o tempo à disposição é indiscutivelmente computado e remunerado, transpor entendimento adverso ao regime estatutário — quando o próprio STF já unificou as balizas — configura manifesto desvio de finalidade e enriquecimento sem causa do Ente Público (*nemo auditur propriam turpitudinem allegare*).

A educação brasileira encontra eco na advertência do educador e filósofo Paulo Freire: "A educação de que a sociedade precisa exige o respeito à dignidade do professor e à sua justa remuneração, pois não há transição democrática sem que se resgatem as dívidas sociais com os que constroem o amanhã."

No plano estritamente jurídico, o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello leciona com precisão cirúrgica sobre o dever de obediência da Administração às decisões judiciais:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma jurídica qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos."

V. DOS INDÍCIOS DE ASSÉDIO INSTITUCIONAL E CLIMA DE COAÇÃO

Esta peça reitera a necessidade do anonimato absoluto devido à atmosfera de perseguição que se instalou na rede municipal. Grupos restritos de aplicativos de mensagens (WhatsApp) operam como canais informais de difusão do medo, onde circulam alertas de retaliação e exoneração de funções de confiança (como diretores e coordenadores) caso haja insurgência aberta contra as diretrizes da Secretária de Educação, conhecida pela hipertrofia na edição de portarias restritivas. O anonimato aqui serve como o escudo heráldico da sobrevivência alimentar de centenas de famílias.

VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante da gravidade do cenário exposto, em que a legalidade estrita foi preterida em prol de uma gestão autocrática, solicita-se ao Ministério Público do Estado de Goiás, por meio de suas Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e da Educação desta Comarca, as seguintes providências, a serem acompanhadas pela categoria nos próximos 90 (noventa) dias:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Instauração de Inquérito Civil Público para apurar a omissão ilícita da Secretaria Municipal de Educação de Luziânia e do Prefeito Municipal no tocante ao cumprimento definitivo do Tema 964 do STF;
2. Notificação Recomendatória ao Prefeito Diego Sorgatto e à Secretária Maria Luiza Costa Sampaio Lima para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 dias, um Plano de Ação e Cumprimento (Planejamento Orçamentário e Cronograma) para o cômputo do intervalo intrajornada (recreio) e o consequente pagamento dos retroativos dos últimos 5 anos;
3. Exigência de Publicação de Nota de Satisfação e Orientação Oficial por parte da pasta da Educação, nos veículos oficiais e Diário Oficial, esclarecendo a categoria sobre os procedimentos administrativos para a revisão dos registros de jornada;
4. Diligências Investigativas de Campo, sugerindo-se a este órgão ministerial:
 - o **Consulta Técnico-Jurídica** ao corpo jurídico do SINTEGO Regional Luziânia (CNPJ: 01.625.320/0008-01, com endereço na Rua Epaminondas Roriz, nº 450, Centro, Luziânia - GO, CEP: 72800-080), em especial ouvindo o assessor jurídico da entidade, Dr. André Luiz Pedrosa, acerca dos dados estatísticos e das demandas já reprimidas;
 - o **Oitiva Sigilosa** de amostragem de professores da rede municipal e consulta formal ao Conselho Municipal de Educação;
 - o **Inspecções In Loco** sazonais nas unidades escolares durante o período do recreio para constatar a efetiva permanência e atuação compulsória dos docentes na guarda dos alunos;
 - o **Requisição de Cópia de Contracheques e Fichas Financeiras** de amostragem de docentes para auditar o impacto dos descontos promovidos pela aplicação da Lei Municipal nº 4.545/2023 em casos de licença médica.
5. **Fixação de Astreintes (Multa Cominatória Pessoal)** aos gestores em caso de recusa ou descumprimento das requisições ministeriais, sem prejuízo da responsabilização por ato de Improbidade Administrativa por violação aos princípios da administração (Art. 11 da Lei nº 8.429/92).

Pacta sunt servanda e a Constituição Federal deve ser resguardada. Confiamos no poder de vigilância e na altivez institucional do Ministério Público do Estado de Goiás para restabelecer a justiça aos que moldam o futuro do município de Luziânia.

[...]

3. O Ministério Público do Estado de Goiás declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público do Trabalho sustentando que:

[...] Da análise dos autos, depreende-se que o objeto dos presentes autos extrajudiciais diz respeito à apuração de supostas violações coletivas a direitos funcionais, remuneratórios e às condições de trabalho dos professores da rede municipal de ensino de Luziânia, especialmente quanto à jornada de trabalho, remuneração, saúde ocupacional e ambiente laboral, decorrentes de atos ou omissões da Administração Municipal.

Sob a perspectiva da definição de atribuição ministerial, trata-se de matéria cuja essência é laboral-funcional, relacionada à tutela coletiva das relações de trabalho e das condições de exercício da atividade docente, sendo meramente reflexas as alegações de ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa. Não há, na narrativa, imputação concreta de lesão ao



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

patrimônio público, enriquecimento ilícito, fraude administrativa ou ato de improbidade que constitua o núcleo da controvérsia.

Verifica-se que a presente notícia de fato trouxe à baila suposta violação de direitos coletivos relacionados à jornada de trabalho, intervalo intrajornada, remuneração, condições de trabalho, saúde ocupacional e alegado assédio moral institucional sofrido por professores da rede pública municipal de ensino.

A atuação ministerial pretendida volta-se essencialmente à tutela coletiva de direitos trabalhistas e das condições de trabalho dos servidores públicos (permanência dos docentes à disposição da Administração durante o recreio, supressão de intervalos, impactos sobre saúde física e mental dos trabalhadores, alegado clima de intimidação e assédio institucional, etc), matéria que se insere na esfera de atribuições do Ministério Público do Trabalho.

Nesse cenário, tem-se que Ministério Público do Trabalho (MPT) tem competência para investigar e ajuizar ações civis públicas exigindo que entes da Administração Pública cumpram normas de saúde, higiene e segurança. Isso vale para qualquer esfera de governo (União, Estados, Municípios) e independe do vínculo ser celetista ou estatutário.

O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou esse entendimento, garantindo que a Justiça do Trabalho é o foro adequado para julgar causas sobre o meio ambiente laboral, conforme detalhado abaixo:

Súmula 736 do STF: Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Ademais, releva destacar que a parte fática atinente ao assédio moral também está inserida na área de atuação do Ministério Público do Trabalho - MPT (v. Nota Técnica da Procuradoria Geral do Trabalho/Grupo de Estudo - Assédio Moral na Administração Pública n. 01, de 27 de julho 2022), que dispõe que a aludida entidade ministerial especializada possui legitimidade para atuar na prevenção e no combate ao assédio moral organizacional, ainda que na Administração Pública.

Citada Nota Técnica reforça que a prevenção e o combate ao assédio moral organizacional estão inseridos no contexto do meio ambiente de trabalho seguro e saudável, independentemente do vínculo contratual de trabalho, seja ele celetista ou estatutário.

Em decisão de fevereiro de 2022, aliás, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP confirmou a atribuição do Ministério Público do Trabalho para a atuação em contextos que envolvam o ambiente de trabalho seguro e saudável em seara estatutária. Transcreve-se a ementa:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL CONTRA AS MULHERES QUE TRABALHAM NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE PRAIA GRANDE, ESTADO DE SÃO PAULO, PRATICADAS PELOS DIRETORES DA INSTITUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPT PARA TUTELAR O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE CONTROLE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SEM PREJUÍZO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA APURAR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. Conflito de Atribuições n. 1.01233/2021-06. Conselheiro Relator: Oswaldo D’Albuquerque

Assim, resta configurada a atribuição do Ministério Público do Trabalho para atuar no caso em questão. [...]

4. Por sua vez, o Ministério Público do Trabalho, em síntese, reconhece a atribuição exclusivamente quanto ao fato relativo ao assédio moral organizacional contra os professores da rede municipal de ensino e suscitou o Conflito Negativo Parcial de Atribuições no que respeita às *“matérias de natureza funcional-remuneratória estatutária, a saber: (i) cômputo do recreio/intervalo intrajornada como tempo de serviço para fins remuneratórios e pagamento de retroativos; (ii) descontos da Gratificação Exclusiva Docente – GED em razão de afastamentos por motivo de saúde (Lei Municipal nº 4.545/2023); e (iii) cômputo do período da Lei Complementar nº 173/2020 para fins de adicionais por tempo de serviço e licença-prêmio – por se inserirem na competência da Justiça comum e na atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás”*.

5. Intimado, nos termos do art. 152-D, *caput*, do RICNMP, o Ministério Público do Estado de Goiás informou que:

[...] A notícia de fato em análise trouxe à baila suposta violação de direitos coletivos relacionados à jornada de trabalho, intervalo intrajornada, remuneração, condições de trabalho, saúde ocupacional e alegado assédio moral institucional sofrido por professores da rede pública de ensino.

Impera ressaltar que a atuação ministerial pretendida volta-se essencialmente à tutela coletiva de direitos trabalhistas e das condições de trabalho dos servidores públicos (permanência dos docentes à disposição da Administração durante o recreio, supressão de intervalos, impactos sobre saúde física e mental dos trabalhadores, alegado clima de intimidação e assédio institucional, etc), matéria que se insere na esfera de atribuições do Ministério Público do Trabalho.

Na hipótese dos autos, embora existam reflexos remuneratórios e estatutários, o núcleo essencial da controvérsia constante da narrativa da denúncia está fortemente ancorada em típica discussão sobre meio ambiente laboral e condições coletivas de trabalho. A pretensão principal não consiste em revisar atos administrativos individuais nem defender direitos patrimoniais individualizados, mas em tutelar uma coletividade de trabalhadores.

A denúncia fundamenta-se justamente na alegação de que os professores permanecem durante o recreio sob o poder diretivo da Administração Municipal. O cerne da discussão envolve jornada de trabalho, período à disposição da Administração, supressão de descanso e organização do trabalho docente, o que se insere no âmbito do meio ambiente do trabalho.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nesse sentido é a Súmula 736 do STF Imperioso, segundo a qual “competem à justiça do trabalho julgar ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”.

[...]

Desta feita, quando a investigação busca proteger condições de trabalho coletivas, a atribuição do Ministério Público do Trabalho prevalece, mesmo que existam repercussões funcionais ou financeiras decorrentes da situação investigada.

A notícia de fato em apreço não possui como objeto principal a revisão de vantagens estatutárias ou o pagamento de parcelas remuneratórias. Seu núcleo essencial consiste na apuração de alegado assédio moral institucional e às repercussões sobre a saúde ocupacional dos servidores, matérias diretamente inseridas na tutela coletiva do meio ambiente do trabalho.

Dessa forma, diante do que foi exposto, sob a perspectiva da Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal e na jurisprudência consolidada do Conselho Nacional do Ministério Público que reconhece a atribuição do Ministério Público do Trabalho para proteção do meio ambiente laboral de servidores estatutários, este signatário pugna para que o presente conflito seja julgado improcedente, mantendo-se a atribuição do Ministério Público do Trabalho para condução da investigação. [...]

É o relatório.

V O T O

6. Nos termos do art. 152-A do RICNMP, compete ao CNMP processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

7. O cerne do presente Conflito de Atribuições consiste na definição do órgão ministerial com atribuição para apurar supostas violações coletivas a direitos funcionais, remuneratórios e às condições de trabalho dos professores da rede municipal de ensino de Luziânia/GO, especialmente quanto à jornada de trabalho, remuneração, saúde ocupacional e ambiente laboral, decorrentes de atos ou omissões da Administração Municipal.

8. Os docentes da rede de ensino municipal de Luziânia/GO sujeitam-se a regime jurídico estatutário previsto na Lei Municipal nº 3.119/2008.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, o Supremo Tribunal Federal definiu a competência da Justiça do Trabalho, no que diz respeito à expressão “relação de trabalho”, prevista no art. 114, inciso I, da Constituição Federal, não se aplicando nas causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público e seus servidores, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO “RELAÇÃO DE TRABALHO”. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido.

2. **A interpretação adequadamente constitucional da expressão “relação de trabalho” deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores.**

3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente.

10. A fim de delimitar a atribuição para a condução do feito, a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho editou o Enunciado nº 28, voltado à proteção de situações que, embora inseridas na relação jurídico-administrativa dos servidores públicos, possuem repercussão social relevante ou refletem diretamente na eficácia e concretização dos direitos humanos:

ENUNCIADO Nº 28/CCR (268ª Sessão Ordinária, realizada em 30/04/19 – DOU Seção 1 – 09/05/19 – págs. 87/88) REPERCUSSÃO SOCIAL RELEVANTE. ESPECIFICIDADE DA MATÉRIA. IMPACTO NA EFETIVIDADE DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

Consideram-se de repercussão social relevante para atuação do Ministério Público do Trabalho as notícias de fato envolvendo as situações relativas às seguintes matérias, independentemente do número e da vulnerabilidade dos trabalhadores envolvidos: a) a segurança e a saúde no trabalho, exceto quando houver pequeno potencial de risco; b) o atentado ao exercício do direito de greve; c) a inclusão da pessoa com deficiência ou reabilitada; d) a exploração do trabalho infantil em qualquer de suas formas; e) a verificação do cumprimento da cota de aprendizagem; f) a submissão de pessoas à condição análoga a de escravo; g) o tráfico de pessoas, visando o trabalho forçado ou a exploração sexual comercial; h) a discriminação de trabalhadores em qualquer de suas formas; i) o assédio moral, o assédio sexual e o abuso do poder hierárquico do empregador; j) a prática de atos antissindicais; k) a fraude na relação de trabalho;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

l) o trabalho do indígena; m) o não pagamento de salário, caracterizando mora salarial; n) a ameaça à liberdade de expressão, religiosa, de pensamento, de privacidade ou de reunião/associação.

11. Insta salientar que não é o caso de incidência da Súmula n.º 736 do STF¹, uma vez que é necessário distinguir as ações voltadas à preservação do meio ambiente do trabalho, destinadas à proteção da saúde, higiene, segurança e integridade física e psíquica dos trabalhadores, com aquelas que buscam o reconhecimento de vantagens funcionais, direitos remuneratórios ou critérios de evolução funcional decorrentes do regime estatutário.

12. As providências relativas ao cômputo do recreio como tempo de serviço, ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, à incidência da Gratificação Exclusiva Docente, bem como ao reconhecimento de tempo para adicionais e licença-prêmio exigem interpretação e aplicação do estatuto dos servidores municipais e da legislação remuneratória local, caracterizando discussão de natureza funcional e estatutária.

13. Salvo quanto ao assédio moral organizacional contra os professores da rede municipal de ensino, já reconhecido pelo Membro do Ministério Público do Trabalho como sendo de sua atribuição, as demais situações descritas na manifestação que deu origem aos Autos Extrajudiciais do MPGO nº 202600283493 não se amoldam às hipóteses previstas no Enunciado nº 28 da CCR/MPT.

CONCLUSÃO

14. Ante todo o exposto, voto no sentido de julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição do **Ministério Público do Estado de Goiás**, nos termos do art. 152-G do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para a apuração dos fatos

¹ Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

descritos nos Autos Extrajudiciais do MPGO nº 202600283493, subjacentes ao presente procedimento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(Assinado Eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora